



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724616/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.397 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FALIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).
INTIMAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. LEI Nº 9.393, DE 1996.

Mesmo sendo o contribuinte massa falida, é válida a intimação postal recebida no endereço indicado em Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FATO EXTINTIVO.
ÔNUS PROBATÓRIO.

A alegação de decadência foi veiculada apenas nas razões recursais e, por se tratar de matéria de ordem pública, merece ser conhecida, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar o alegado fato extintivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Deve o contribuinte pré-constituir prova da existência da área de produtos vegetais na propriedade para informá-la na Declaração de ITR, estando a autoridade fiscal autorizada a solicitar a comprovação do declarado e independentemente de diligenciar junto ao imóvel rural, sendo ainda ônus do contribuinte apresentar prova em sede de impugnação do lançamento de modo a afastar a glosa empreendida pela fiscalização em razão da não comprovação.

ITR. ERRO DE FATO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO.

Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material, podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consistente na alegação de áreas de preservação permanente e reserva legal não terem sido declaradas e

nem consideradas no lançamento por erro de fato, mas para tanto deve haver nos autos comprovação de todos os requisitos legais para a configuração dessas áreas, competindo à impugnante provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal - ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental, bem como o registro da ARL no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, também em data anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 631/646) interposto em face de Acórdão 557/586 que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, tendo como objeto o imóvel denominado “GUAXUMA I”, cientificado em 28/10/2019 (e-fls. 552) ao administrador judicial da massa falida e em 30/08/2019 ao contribuinte (e-fls. 290/295).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais.

Diante das duas intimações, o administrador judicial apresentou em nome da massa falida as impugnações de e-fls. 37/67 em 01/10/2019 (e-fls. 34/36) e de e-fls. 299/329 em 27/11/2019 (e-fls. 296/298), esta a reiterar aquela, tendo sido abordados, em síntese, os seguintes tópicos:

- (a) Representação legal da massa falida e nulidade dos atos praticados desde o início da fase fiscalizatória.
- (b) Inexigibilidade do ITR em decorrência da invasão do imóvel rural.
- (c) Do produto vegetal existente no imóvel.
- (d) Existência de floresta e reserva legal no imóvel.
- (e) Benfeitoria e valor da terra nua.
- (f) Da multa de ofício.
- (g) Dos Juros de Mora.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 557/586), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. A ciência da Notificação de Lançamento à Administradora Judicial e a apresentação de impugnação tornam plenamente válido o lançamento.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) DECLARADO

Para comprovar a ocorrência de erro de fato do VTN declarado é necessária a apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. DA MASSA FALIDA

Mesmo contra a massa falida, é obrigatório e vinculante o lançamento, com a imposição de multa de ofício e a previsão de juros de mora. Dado ao fato de que somente o Juízo da falência tem condições de verificar se o ativo é suficiente para pagar os créditos devidos aos credores, no processo administrativo, cabe à Administração apurar o valor da multa e dos juros devidos a serem levados ao juízo da falência a quem compete verificar a existência de recursos para pagamento.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após intimação por edital (e-fls. 587/591), foi lavrado Termo de Perempção (e-fls. 592). Inscrição em dívida foi cancelada e o processo retornou à Receita Federal para o saneamento e realização da notificação do administrador judicial (e-fls. 593/619).

O Acórdão foi cientificado em 30/01/2023 (e-fls. 620/626) ao administrador judicial e o recurso voluntário (e-fls. 631/646) interposto em 01/03/2023 (e-fls. 620/626), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 30/01/2023, o prazo recursal se encerra em 01/03/2023. Logo, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. Sujeito o tributo ao lançamento por homologação, tendo o fato gerador ocorrido em 01/01/2014 e a intimação do lançamento se operado em 25/06/2019, o lançamento de ofício deve ser cancelado em razão da decadência (CTN, art. 150, §4º), matéria de ordem pública a ser conhecida a qualquer tempo.
- (c) Nulidade. Dos atos praticados desde o início da fase fiscalizatória. Contradição da autoridade julgadora. Durante o procedimento fiscal, houve tentativa de intimação da recorrente em duas oportunidades, 26/04/2019 e 27/06/2019, mas não foram apresentados os documentos solicitados. Os Termos de Intimação foram encaminhados para o endereço da sociedade empresária falida e não para os endereços da Administradora Judicial lotada à época. De acordo com o artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, a representação da Massa Falida compete ao administrador judicial. Ainda, o artigo 75, inciso V, da Lei nº 13.105, de 2015, determina que à Massa Falida será representada pelo

Administrador Judicial, cuja norma é aplicável ao processo administrativo, conforme art. 15 do mesmo diploma processual. Não restou oportunizado, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa e o próprio lançamento de ofício residiu na premissa de que “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada”. A nulidade é absoluta e tão evidente que inscrição em dívida foi cancelada para a intimação do Acórdão de Impugnação ao administrador judicial, como consta das e-fls. 610 e como já decidiu o CARF no Acórdão nº 1301-002.975.

- (d) Do valor da terra nua a ensejar nulidade do lançamento. O valor atribuído ao imóvel na DITR foi muito superior ao constante do SIPT, pois na DITR de 2014 se avaliou R\$ 40.611,86 por hectare e para o ano de 2016 o SIPT era de R\$ 3.871,91. A discrepância do valor da terra nua entre os anos de 2014 e 2016 revela a ilegalidade da base de cálculo utilizada no lançamento de ofício. A decisão recorrida considera não ser competência da autoridade fiscal revisar o VTN declarado. De fato, o VTN não foi objeto da autuação, mas a autoridade lançadora deveria ter retificado o valor declarado com base no SIPT, pois o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, determina que nos casos de erro e avaliações inexatas e incorretas, a Secretaria da Receita Federal deverá considerar as informações sobre os preços de terras constantes no SIPT. Ao ignorar estar a base de cálculo inflada, o lançamento padece de nulidade material.
- (e) Áreas de Plantação Vegetal. A análise aos documentos juntados ao processo administrativo revela que o antigo Administrador Judicial arrecadou em 18/09/2014 aproximadamente 190.114,00 mil toneladas de cana-de-açúcar existentes nos imóveis. Os referidos documentos foram extraídos dos autos do processo falimentar. Na mesma data, foi feita avaliação do produto agrícola (cana-de-açúcar), a constatar o cultivo de 53.053,85 toneladas, numa extensão de 1700,02 hectares dos 8.708 ha de área total do imóvel, conforme laudo de avaliação. Ainda que as arrecadações tenham sido realizadas posteriormente à data do fato gerador do tributo, as plantações de cana-de-açúcar precisam de um certo tempo para que seja possível a colheita. Tendo a arrecadação ocorrido em 18/09/2014, é evidente que durante o todo o período de 2013 a referida área era explorada para produção vegetal, pois a plantação de cana-de-açúcar em grande escala dura aproximadamente 18 (dezoito) meses entre o plantio e o final da colheita.
- (f) Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. No tocante a área de preservação ambiental permanente e de reserva legal, a recorrente aduziu na impugnação apresentada que a área do imóvel rural é coberta de 1.172,6 ha. A decisão recorrida consignou que não se discute a existência da dita área de reserva legal e de preservação permanente, mas sim a mera formalidade por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA. No entanto, o ADA não é meio exclusivo à prova das áreas. Planta agrícola do imóvel revela área de floresta. Em busca via satélite a referida propriedade é coberta por uma extensa área de reserva legal e preservação permanente, num total de 1.172,6 hectares, certificada por laudo técnico, para fins de

declaração do ITR, da lavra de engenheiro agrônomo, com Anotação de Responsabilidade Técnica. Ainda, em ADA do ano de 2018 protocolado no IBAMA foi consignado uma área de área de reserva legal e de preservação no imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/01/2023 (e-fls. 620/626), o recurso interposto em 01/03/2023 (e-fls. 620/626) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Dos atos praticados desde o início da fase fiscalizatória. Contradição da autoridade julgadora. A massa falida levanta preliminar de nulidade em razão de em duas oportunidades, 26/04/2019 e 27/06/2019, ter havido tentativa de intimação, não tendo sido apresentado nenhum dos documentos solicitados, sendo as intimações encaminhadas para o endereço da sociedade empresária falida (Laginha Agro Industrial S/A) e não para os endereços do Administrador Judicial lotada à época. Assim, argumenta que, como a representação da massa falida competiria ao administrador judicial, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101, de 2005, e dos arts. 15 e 75, V, da Lei nº 13.105, de 2015, não se sustentaria a premissa do lançamento de o sujeito passivo, uma vez intimado, não ter comprovado a área de produtos vegetais. Para a recorrente, o cerceamento de defesa e a nulidade seriam evidentes, tanto que a inscrição em dívida foi cancelada para a intimação do Acórdão de Impugnação ao administrador judicial.

O Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00002/2019 (e-fls. 13/16) a ter por destinatário o sujeito passivo “LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S A” foi recepcionado em 26/02/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR de-fls. 17/18, o Termo de Intimação 04401/00002/2019 – Termo Complementar 001 (e-fls. 19/20) a ter por destinatário o sujeito passivo “LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA” foi recepcionado em 26/04/2019, conforme AR de e-fls. 21, e os Termos de Intimação 04401/00002/2019 – Termo Complementar 002 e 003 a terem por destinatário o sujeito passivo “LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA” (e-fls. 22/25) foram recepcionado em 28/06/2019, conforme AR de e-fls. 26. Ao tempo dos fatos em questão, estava vigente a redação **original** do art. 22, III, c, da Lei nº 11.101, de 2005, vejamos:

Lei nº 11.101, de 2005

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência: (...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; (**redação original**)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial **e extrajudicial**, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, **de 2020**)

Quando da intimação do Acórdão de Impugnação, estava vigente o art. 22, III, c, da Lei nº 11.101, de 2005, **na redação da Lei nº 14.112, de 2020**, não tendo constado da intimação a designação MASSA FALIDA ou FALIDO (e-fls. 587/591), designação esta presente somente na posterior intimação de e-fls. 620/626 e efetuada após o cancelamento da inscrição em dívida, tendo o administrador judicial apresentado o presente recurso voluntário.

De fato, ao tempo da ciência dos Termos de Intimação Fiscal de e-fls. 13/16, 19/20 e 22/25, já estavam vigentes os arts. 15 e 75, V, da Lei nº 13.105, de 2015, transcrevo:

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (...)

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

De qualquer forma, no caso concreto, as intimações postais questionadas são válidas, pois a fiscalização do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR deve observar para fins de intimação o endereço cadastral informado no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, por força de norma jurídica específica:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Logo, em face da disposição legal específica, mesmo sendo o contribuinte a massa falida, o endereçamento dos Termos de Intimação para endereço postal constante do cadastro do ITR, informado no DIAC, é válido, não se sustentado a alegação de nulidade por não se ter endereçado a correspondência para o endereço cadastral da administradora judicial à época, não sendo a situação em tela regida pelo art. 22, III, c, da Lei nº 11.101, de 2005, em sua redação original aplicável ao tempo dos fatos, e nem pelos arts. 15 e 75, V, da Lei nº 13.105, de 2015, não havendo lacuna na norma procedimental tributária. O Acórdão nº 1301-002.975 não versa sobre o ITR.

Não há que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa ou de ofensa ao contraditório, eis que o processo administrativo fiscal se inicia tão somente com a impugnação (Súmula CARF nº 162), tendo a intimação da Notificação de Lançamento, lavrada em nome do sujeito passivo “LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.” (e-fls. 293) e para ele postada e recepcionada no mesmo endereço dos Termos de Intimação (e-fls. 18, 21, 26 e 293), sendo a Notificação de Lançamento também encaminhada para o destinatário sujeito passivo “LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA”, conforme Termo de Ciência da Notificação de Lançamento (e-fls. 294/295), termo este encaminhado para a administradora judicial e por ela recepcionado em seu próprio endereço (e-fls. 552). Em face dessas intimações recepcionadas em 30/08/2019 (e-fls. 293) e em 28/10/2019 (e-fls. 552), a administradora judicial apresentou em nome da massa falida as impugnações de e-fls. 37/67 em 01/10/2019 (e-fls. 34/36) e de e-fls. 299/329 em 27/11/2019 (e-fls. 296/298).

Por fim, as razões recursais (e-fls. 631/646) não desenvolvem argumento no sentido de ter havido contradição da autoridade julgadora, apesar de ter apresentado o seguinte título para a preliminar em questão (e-fls. 636):

V.1 – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FASE FISCALIZATÓRIA. CONTRADIÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

A leitura do Acórdão de Impugnação (e-fls. 557/586) não revela qual seria a suposta contradição referida só no título da preliminar das razões recursais, acima transcrito.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade.

Do valor da terra nua a ensejar nulidade do lançamento. O lançamento de ofício não alterou o valor da terra nua declarado. Não se apresentou laudo técnico para evidenciar erro ou incorreção no valor da terra nua declarado. O valor da terra nua por hectare a constar do SIPT do exercício de 2016, invocado pela recorrente com o objetivo de se demonstrar uma grande discrepância para com o valor da terra nua por hectare declarado no exercício de 2014, não observa o regramento traçado pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, eis que se trata do VTN/ha médio das DITRs e não consta da tela SIPT especificação de qualquer valor de VTN médio/ha por aptidão agrícola para o exercício de 2016 (e-fls. 285). Logo, não tendo a Notificação de Lançamento alterado o VTN e não se prestando o VTN/ha médio das declarações para lastrear lançamento de ofício, o argumento da recorrente não se sustenta. Ainda que a argumentação pudesse vingar, não haveria nulidade do lançamento. Rejeita-se a preliminar.

Decadência. A recorrente sustenta a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, uma vez ocorrido o fato gerador em 01/01/2014 e a intimação do lançamento de ofício em 25/06/2019 (CTN, art. 150, §4º). A alegação foi veiculada apenas nas razões recursais e, por se tratar de matéria de ordem pública, merece ser conhecida. Contudo, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o alegado fato extintivo (CTN, art. 156, V; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II), eis que não apresenta prova de antecipação de pagamento (CTN, art. 150, §4º). Logo, diante dos elementos constantes dos autos, não há que se falar em decadência, sendo aplicável o prazo estabelecido art. 173, I, do CTN (REsp nº 973.733/SC).

Áreas de Produtos Vegetais. Deve o contribuinte pré-constituir prova da existência da área de produtos vegetais na propriedade para informá-la na Declaração de ITR,

estando a autoridade fiscal autorizada a solicitar a comprovação do declarado e independentemente de diligenciar junto ao imóvel rural (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47), sendo ainda ônus do contribuinte apresentar prova em sede de impugnação do lançamento de modo a afastar a glosa empreendida pela fiscalização em razão da não comprovação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§4º, 5º e 6º). No caso concreto, o auto de arrecadação e laudo extraídos do processo falimentar apenas evidenciam a área plantada em 18/09/2014. Ainda que o ciclo da cana-de-açúcar em regra seja de seis anos com cinco colheitas, não há nos autos prova de que a área de 1.700,02 ha já estivesse plantada durante o ano-base de 2013.

Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Considerando que o Ato Declaratório Ambiental – ADA é exigível para a caracterização de “qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas”, a decisão recorrida afastou de imediato a alegação de erro de fato quanto a áreas de floresta e reserva legal, para esta destacando a necessidade de averbação tempestiva na matrícula do imóvel ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural. Com base nessa fundamentação, a decisão recorrida nem adentrou na discussão da efetiva existência ou inexistência de tais áreas na propriedade. A recorrente sustenta que o ADA não é exigível e que planta agrícola e busca via satélite revela extensa cobertura de área de reserva legal e preservação permanente, num total de 1.172,6 hectares.

Há nos autos Planta de Levantamento Planimétrico da Fazenda Guaxumã com representação de áreas em verde, mas sem legenda e sem quantificação e nem descrição da natureza das áreas (e-fls. 257 e 531). Consta dos autos imagem aparentemente de satélite (e-fls. 263 e 537, legenda: “le Earth”) com linhas em azul e vermelho, tendo as linhas em azul a legenda “FLORESTA”, mas sem legenda a quantificar tal área e sem indicação do responsável pela elaboração das linhas e legendas. Consta ainda Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua – Ano de 2018 (e-fls. 264/275 e 514/525) e de seu anexo 1 (e-fls. 275 e 525) há tabela a especificar 1172,6059 ha de Área de Reserva Legal, nada constando no campo Área de Preservação Permanente. As provas em questão não têm o condão de comprovar a existência de Área de Preservação Permanente, eis que nem ao menos mencionam a existência de área a tal título no imóvel. Há apenas referência a uma área de Área de Reserva Legal de 1172,6059 ha.

Não detecto nos autos prova da alegação de ter sido apresentado ADA para o exercício de 2018, a consignar áreas de reserva legal e preservação permanente. De qualquer forma, o ADA em questão não se referiria ao exercício objeto do lançamento e não basta a apresentação de ADA para a comprovação do alegado erro de fato na declaração, impondo-se a prova da presença de todos os requisitos legais a reger a caracterização das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Em outras palavras, não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material (CTN, art. 147, §1º), podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consistente na alegação de áreas de preservação permanente e reserva legal não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento por erro de fato, mas para tanto deve haver nos autos comprovação de todos os requisitos legais para a configuração dessas áreas, competindo ao impugnante provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

Logo, independentemente da questão de ser exigível ou não o ADA, não houve comprovação da existência de área de preservação permanente no imóvel rural e nem de que a área de 1172,6059 ha estivesse averbada na matrícula do imóvel como área de reserva legal ao tempo do fato gerador ou inscrita no CAR também em data anterior ao fato gerador (Lei nº 9.393, de 1996; e art. 10, §1º, II, *a*; Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, §8º; Lei nº 12.651, de 2012, arts. 18, 29 e 30; e Súmula CARF nº 122).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro